Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0001380-54.2021.8.19.0087
APELANTE: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
APELADO: GABRIEL PORTO CARNEIRO RODRIGUES
RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação de responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Lesão suportada pelo autor, que estava com o braço direito para fora da janela no momento do sinistro. Sentença de procedência. Insurgência da empresa demandada. Sentença absolutória proferida na esfera criminal. Vinculação no caso concreto. Aplicação do art. 935 do CC, em combinação com os artigos 63 e 386 do CPP. Entendimento do STJ acerca da matéria. Reforma do *decisum*. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

Cuida-se de apelação cível interposta de sentença que, em ação indenizatória por dano moral fundada em lesão sofrida pelo autor no interior de coletivo em decorrência de acidente de trânsito, assim julgou a pretensão veiculada:

"(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS:15410 Assinado em 11/06/2026 16:58:00
Local: GAB. DES WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
325
Carimbado Eletronicamente

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a indenizar os danos morais sofridos, no importe de R$12.000,00, com juros legais a contar da citação e correção monetária, pelos índices da CGJ/TJRJ, a contar da presente.

Condeno a ré, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC."

Insurge-se a ré sustentando, em síntese, culpa exclusiva do demandante pela lesão suportada, como demonstrado em AIJ pelos depoimentos das testemunhas de defesa e pela sentença absolutória proferida em sede criminal no processo 0041993-80.2021.8.19.0002, uma vez que no momento da colisão lateral o autor estava com o braço para fora da janela, bem como a inexistência de prova do nexo de causalidade na hipótese. Pugna pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Com razão.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A relação em exame está subsumida a normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que autor e réu inserem-se nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente.

É certo que o serviço de transporte rodoviário configura modalidade de contrato de transporte e, como tal, submete-se aos princípios da confiança e da transparência que norteiam a relação entre consumidores e fornecedores ou prestadores de serviços.

Compulsando os autos, no entanto, verifica-se o rompimento do nexo causal entre o acidente e o dano experimentado pelo autor, ora apelado, diante da sentença absolutória proferida em sede criminal com oitiva da vítima, do réu e de testemunhas do evento danoso em virtude do mesmo fato descrito nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

Vale transcrever trecho elucidativo da fundamentação da sentença exarada no feito criminal n.º 0041993-80.2021.8.19.0002, cuja cópia está adunada a fls. 242/245, proposta em face do motorista da viação demandada:

> *"(...)*
>
> *Como se observa, a versão apresentada pela vítima é inverossímil e vai de encontro às declarações das testemunhas, bem como contraria as próprias provas constantes nos autos.*
>
> *Conforme o depoimento prestado pela vítima Gabriel, este não estava com o braço projetado para fora do coletivo. Contudo, outras duas testemunhas que também estavam no interior do ônibus asseveraram que a vítima estava não só com o braço para fora da janela, como também adotava postura irreverente antes do acidente, tendo colocado, inclusive, a cabeça para fora do coletivo.*
>
> *Outrossim, na forma apurada, o braço da vítima foi prensado em um outro coletivo durante uma tentativa de ultrapassagem, na qual o motorista do ônibus em que estava a vítima realizou manobra rente ao veículo que estava parado na rotatória. Ora, caso efetivamente não estivesse com o braço projetado para a parte externa do coletivo, através da janela, o membro da vítima jamais poderia ter sido atingido pela colisão.*
>
> *Nesse sentido, observa-se que a conduta da vítima foi determinante para a produção do resultado, de modo que, caso adotasse a conduta devida no interior do coletivo, mantendo seu corpo somente no interior do ônibus, o resultado lesão corporal seria suprimido. Inclusive, como analisado, o veículo teria seguido viagem, haja vista que, apesar de ter o automóvel raspado no segundo coletivo, nenhuma outra avaria foi constatada em nenhum dos dois autos envolvidos no abalroamento.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

Ausente, assim, a responsabilidade penal subjetiva da Réu pela prática do crime previsto no art. 303, § 1º c/c art. 302, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.503/97.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER JUSCELIO GOMES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 303, § 1º c/c art. 302, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.503/97, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

(...)"

Como é sabido, a responsabilidade civil é, em regra, independente da responsabilidade penal, como dispõe o art. 935 do CC. Entretanto, infere-se da mesma regra que a absolvição criminal impede a condenação cível se for lastreada em falta de provas ou se o fato não constituir infração penal:

> "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

O trabalho realizado pelo juiz do crime não poderá, portanto, ser questionado pelo juiz do cível nas hipóteses previstas. Tanto é assim que, sendo a jurisdição uma e indivisível, é também o ordenamento jurídico uno e indivisível, cumprindo trazer as regras ainda previstas nos artigos 63 e 386, ambos do CPP:

> "Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros".

> "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
> I - estar provada a inexistência do fato;
> II - não haver prova da existência do fato;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

> III - não constituir o fato infração penal;
> IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
> V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
> VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
> VII – não existir prova suficiente para a condenação."

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a independência da jurisdição não é absoluta. A propósito:

> "RMS 18688 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0106448-7- ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes. II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

> negativa da autoria. III - Recurso conhecido e desprovido."

Nessa esteira é o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

> 0011712-35.2014.8.19.0052 - APELAÇÃO
> Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/08/2021 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)
> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão entre três veículos resultando em morte do marido e pai dos Autores. Sentença de procedência parcial. Condenação criminal do motorista Alexandre Martins. Revisão Criminal julgada procedente. A posição jurisprudencial firmada pelo STJ segue o entendimento consagrado de que a jurisdição é independente, no entanto, essa regra não é absoluta. Aplicação do art. 63, do Código de Processo Penal brasileiro. A sentença penal absolutória também possui reflexos na área cível. É certo que não é somente a sentença penal condenatória que reflete no cível, mas também a sentença absolutória haverá de produzir os seus reflexos. O acordão proferido na Revisão Criminal concluiu, em razão da vasta prova ali apresentada, a inocência do Requerente, motorista da Empresa Ré, que não deu causa ao evento danoso, na medida em que foi o caminhão quem invadiu a contramão, e não o veículo conduzido pelo Requerente, tendo, por isso, sido absolvido, na forma do art. 386, IV do CPP. Caráter vinculante da sentença penal transitada em julgado. Ausência de nexo causal entre a conduta do Preposto da Ré e o evento danoso. Inaplicável, nesta hipótese, o disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, já que a responsabilidade objetiva do empregador depende do reconhecimento de que o dano indenizável foi causado pelo empregado, o que não ocorreu. Sentença que se reforma, julgando improcedente o pedido. Provimento do segundo recurso, prejudicado o primeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

Assim, diante do caráter vinculante da sentença criminal transitada em julgado em 07/08/2023, que reconheceu a ausência de responsabilidade civil subjetiva do condutor do coletivo pelo evento danoso suportado pela vítima, é de ser reformada a sentença cível ora combatida.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente o pleito de reparação moral. Invertidos os ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida pelo Juízo.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ